

# ESTABELECE AS BASES DO ESTATUTO DA CONDIÇÃO MILITAR

Lei nº63/IV/92<sup>1</sup>  
de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1º (Âmbito)

A presente lei estabelece as bases gerais a que obedece o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres pelos militares dos quadros permanentes em qualquer situação e pelos restantes militares enquanto na efectividade de serviço e define os princípios orientadores das respectivas carreiras, bem como dos benefícios, regalias e remunerações que lhes competem, em função da especificidade da condição militar.

## Artigo 2º (Condição militar)

A condição militar caracteriza-se:

- a) Pela subordinação ao interesse nacional e ao poder político democraticamente legitimado;
- b) Pela permanente disponibilidade para lutar em defesa do País, se necessário com o sacrifício da própria vida;
- c) Pela sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares bem como à formação, instrução e treino que as normas exigem quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra;
- d) Pela subordinação à hierarquia militar nos termos da lei;
- e) Pela aplicação de um regime disciplinar próprio;
- f) Pela permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício de interesse pessoal;
- g) Pela restrição, constitucionalmente prevista, do exercício de alguns direitos e liberdade;
- h) Pela obrigação de adoptar, em todas as situações, uma conduta conforme com a ética militar, por forma a contribuir para o prestígio e valorização moral das forças armadas;
- i) Pela atribuição de especiais direitos compensações e regalias, designadamente nos domínios da segurança social, assistência, remuneração, cobertura de risco, carreiras e formação.

---

<sup>1</sup> Publicado (rectificação) no Boletim Oficial I Série Número 3 de 8 de Fevereiro de 1993

Artigo 3º  
**(Subordinação)**

Os militares assumem o compromisso público de respeitar a Constituição e as demais leis da República e obrigam-se a cumprir os regulamentos e as determinações a que devam respeito, nos termos da lei.

Artigo 4º  
**(Disciplina)**

1. A subordinação à disciplina militar baseia-se no cumprimento das leis e regulamentos respectivos e no dever de obediência aos escalões hierárquicos superiores, bem como no dever do exercício responsável da autoridade.

2. O dever de obediência consiste em cumprir, completa e prontamente, as leis e regulamentos militares e as determinações que de umas e outros derivam, bem como as ordens e instruções dimanadas de superior hierárquico, em assuntos de serviço, desde que o seu cumprimento não implique a prática de crime.

Artigo 5º  
**(Garantias no processo disciplinar)**

Em processo disciplinar são garantidos aos militares os direitos de audiência, defesa, reclamação, recurso hierárquico e contencioso.

Artigo 6º  
**(Assistência judiciária)**

Os militares têm direito a receber do Estado assistência judiciária, nos termos da lei, para defesa dos seus direitos e do seu bom nome e reputação, sempre que sejam afectados por causa de serviço que prestam às Forças Armadas ou no âmbito destas.

Artigo 7º  
**(Exercício de direito e suas restrições)**

Os militares gozam de todos os direitos e liberdades reconhecidos aos demais cidadãos, estando o exercício de alguns desses direitos e liberdades sujeitos às restrições constitucionalmente previstas, com o âmbito pessoal e material que consta da Lei das Forças Armadas.

Artigo 8º  
**(Exercício dos poderes de comandos)**

1. Os militares exercem os poderes de autoridade inerentes ao desempenho das funções de comando, direcção, inspecção e superintendência, bem como da correspondente competência disciplinar.

2. O exercício dos poderes de autoridade implica para o militar a responsabilidade pelos actos que praticar ou ordenar.

Artigo 9º  
**(Hierarquia)**

1. A cada militar é atribuído um posto hierárquico indicativo da sua categoria, e uma antiguidade nesse posto.
2. O exercício dos poderes autoridade, o dever de obediência e a responsabilidade de cada militar decorrem das posições que ocupam na escala hierárquica e dos cargos que desempenham.
3. Na estrutura orgânica das Forças Armadas os militares ocupam cargos e desempenham funções correspondentes aos seus postos.
4. Quando, por razões de serviço, os militares desempenhem funções de posto superior ao seu, consideram-se investidos dos poderes de autoridade correspondentes a esse posto.

Artigo 10º  
**(Carreira)**

1. É garantido a todos os militares o direito de progressão na carreira, nos termos fixados nas leis estatutárias respectivas
2. O desenvolvimento das carreiras militares orienta-se pelos seguintes princípios básicos:
  - a) Relevância da valorização da formação militar;
  - b) Aproveitamento da capacidade profissional, avaliada em função da competência revelada e da experiência;
  - c) Adaptação à inovação e transformação decorrentes do progresso científico, técnico e operacional;
  - d) Harmonização das aptidões de interesses individuais com os interesses das Forças Armadas.
3. Nenhum militar pode ser prejudicado ou beneficiado na sua carreira em razão de ascendência, sexo, lugar de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, situação económica ou condição social.
4. O desempenho profissional dos militares deve ser objecto de apreciação fundamentada, que, sendo desfavorável, é comunicada ao interessado, que dele pode apresentar reclamação e recurso hierárquico, nos termos fixados nas leis estatutárias.

Artigo 11º  
**(Formação)**

1. Os militares têm o direito e o dever de receber ensino e formação geral, cívica, científica, técnica e profissional, inicial e permanente, adequados ao pleno exercício das funções que lhes forem atribuídas.
2. Os militares têm ainda o direito e o dever de receber formação de actualização, reciclagem e progressão, com vista à sua valorização humana e profissional e à sua progressão na carreira.

Artigo 12º  
**(Honras)**

Os militares têm direito aos títulos, honras, precedência, imunidades e isenções adequados à sua condição, nos termos da lei.

Artigo 13º  
**(Reserva)**

1. Os militares dos quadros permanentes estão, nos termos dos respectivos estatutos, sujeitos à passagem à situação de reserva, de acordo com limites de idade e outras condições de carreira e serviço.
2. O militar na reserva mantém-se disponível para serviço e têm direito a uma contrapartida remuneratória adequada à situação em que se encontram.

Artigo 14º  
**(Benefícios)**

1. Atendendo à natureza e características da respectiva condição, são devidos aos militares, de acordo com as diferentes formas de prestação de serviço, os benefícios e regalias fixados na lei.
2. É garantido aos militares e suas famílias, de acordo com as condições legalmente estabelecidas, um sistema de assistência e protecção, abrangendo, designadamente, pensões de reforma, de sobrevivência e de preço de sangue, assistência sanitária, subsídio de invalidez e outras formas de segurança e apoio social.

Artigo 15º  
**(Desenvolvimento)**

O Governo desenvolverá a presente lei.